



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001612-71.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado HAMILTON BARBOSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento parcial ao recurso do réu.** V.U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1001612-71.2024.8.26.0597

Apelante/Apelado: Hamilton Barbosa dos Santos

Apelado/Apelante: Banco Itaú Consignado S/A

Origem: Sertãozinho

Juiz: Nemércio Rodrigues Marques

Voto nº. 4.609

Valor da causa: R\$ 19.585,14

Ajuizamento: 5/3/2024

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PRO-
CEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU E DO AUTOR.

1. Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pelo autor e condena o réu à restituição simples e em dobro dos valores indevidamente descontados, relacionados a dois contratos de empréstimo consignado.

2. Insurgência do réu. Acolhimento em parte. Contrato n.º 631634341. Com a contestação, foram juntados elementos digitais que provam suficientemente a regularidade da operação questionada: combinação de assinatura eletrônica, autorretrato, data, hora, endereço de IP e, sobretudo, crédito em conta. Comprovação da disponibilização da quantia na conta de titularidade do autor. Sentença reformada, julgando-se a ação improcedente quanto a esse contrato. Contrato n.º 623114432. Réu que não prova a contratação. Impugnação do contrato e da assinatura. Réu que desistiu da prova pericial. Preclusão. Pleito declaratório acolhido. Devolução simples dos valores descontados. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Possibilidade, ademais, de compensação, porque o autor não devolveu os valores recebidos na conta. Danos morais. Não caracterização. A luta pelo reconheci-

mento do direito, seja por via administrativa, seja por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não prova situação de humilhação, vexame ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para a solução lhe acarretaram danos morais, tendo, ademais, apropriado-se do valor creditado na conta e dele tirando proveito.

3. Insurgência do autor. Restituição dobrada e indenização por dano moral. Descabimento.

4. **Recurso do réu parcialmente provido**, julgando-se a ação procedente em parte, com atribuição dos encargos de sucumbência proporcionalmente à derrota de cada parte, e **recurso do autor desprovido**.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor e pelo réu em face da sentença a fls. 452-455, proferida na ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Hamilton Barbosa dos Santos contra Banco Itaú Consignado S/A, a qual julga parcialmente procedente a ação, nestes termos:

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A parte autora se insurge contra dois contratos, a saber: contratos n°s 623114432 e 631634341. Não reconhece a assinatura nos instrumentos. Cabia ao réu provar a regularidade dos contratos, mas desistiu da prova pericial. O réu juntou comprovantes de transferência de valores em favor do autor. Porém, não é possível verificar relação entre tais valores e os contratos discutidos neste processo.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer a inexistência de relação jurídica.

Por conseguinte o réu deverá restituir ao autor os valores descontados, de forma simples, antes de 30.3.2021, e em dobro, após essa

data. (EAREsp n. 676.608/RS, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Quanto aos danos morais, neste caso, eles não estão demonstrados, pois o autor não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno ocasionado pelos descontos mensais.

Como se vê, os débitos incidiram por muitos anos, sem qualquer oposição da parte. Não se pode presumir que a autora tenha sofrido algum tipo de constrangimento pelos descontos realizados, já que sequer pôde percebê-los. Pelo contrário, caso tivesse algum tipo de inquietude, presume-se que teria ajuizado a ação antes. Ante o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes por força dos contratos ns. 623114432 e 631634341 e ii) condenar o réu a devolver para a autora, de forma simples, os valores descontados antes de 30/3/2021 e, em dobro, os descontados após a mesma data, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do desconto e juros moratórios de 1% ao mês a contar da data do ilícito. Os valores serão apurados em fase de cumprimento de sentença.

Ante o reconhecimento do direito da parte autora e o perigo de dano decorrente da continuidade dos descontos, antecipo a tutela e determino a imediata suspensão das cobranças.

Cada parte arcará com metade das despesas e custas processuais. A autora pagará honorários ao advogado do réu, que fixo em 10% do valor pedido a título de indenização por danos morais. O réu pagará honorários advocatícios ao autor, que fixo em 15% do valor da condenação. Observa-se a gratuidade judiciária da parte autora.

Fls. 475-487: Razões de apelação do autor. Esclarece-se que restou comprovado que o apelante não realizou a contratação do empréstimo consignado, tendo em vista que cabia ao réu provar a regularidade dos contratos, mas este desistiu da prova pericial.

Assim, a condenação pelo dano moral não se baseia na quantia debi-

tada indevidamente, tampouco no tempo para ajuizar a ação, mas sim na quebra de confiança e na falha na prestação do serviço pelo banco, sendo, portanto, uma medida de desestímulo a reincidências, uma vez que uma indenização baixa, ou até mesmo a ausência dela, não afetaria o caráter pedagógico da sanção.

Requer a reforma da sentença para condenar o réu à restituição em dobro e à indenização no valor de R\$ 14.120,00.

Fls. 491-500: Razões de apelação do réu. Alega que o banco comprovou a validade do contrato impugnado na inicial e a consequente legitimidade dos descontos efetuados no benefício do autor.

Afirma que o ônus de provar a autenticidade da assinatura do contrato juntado aos autos enquadra-se no Tema 1.061/STJ, que estabeleceu que "havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova".

Assim, o banco comprovou a veracidade por meio dos demais documentos anexos à contestação e, justamente por esse motivo, dispensou a realização da prova pericial grafotécnica, pugnando pelo julgamento antecipado. O autor sequer juntou aos autos boletim de ocorrência para comprovar que, eventualmente, tenha tido seu documento pessoal subtraído ou extraviado. Pelo contrário, ao apresentá-lo, comprova que, além de nunca ter saído de sua posse, somente o titular poderia tê-lo apresentado no momento da contratação do empréstimo consignado.

Pugna pela legalidade do contrato e dos descontos, não cabendo a repetição do indébito.

Requer a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos iniciais.

Fls. 512-521: Contrarrazões do réu. Impugna o requerimento de dano moral, tendo em vista que o autor não comprova qualquer dano que tenha supostamente sofrido, assim como o requerimento de restituição em dobro, uma vez que não há má-fé do banco, que apresentou a documentação comprovando a contratação do empréstimo discutido. Requer o desprovimento do recurso do autor.

Fls. 526-533: Contrarrazões do autor. Afirmar que as alegações da apelação não merecem prosperar, tendo em vista que o banco desistiu da prova peri-

cial..

Sustenta que eventual quantia depositada na conta do apelado, sem sua anuência, não deve ser restituída nem compensada, pois a hipótese se assemelha à amostra grátis, expressamente prevista no artigo 39, inciso II, e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Requer o desprovimento do recurso do réu.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

As apelações são tempestivas, acompanhadas de preparo (fls. 501/502 e JG), os apelantes têm legitimidade (autor e réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

A parte autora discute a legalidade dos contratos de Empréstimos Consignados: n.º 631634341, celebrado em 22/07/2021, no valor de R\$1.663,46, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 34,60 cada uma e n.º 623114432, celebrado em 06/08/2020, no valor de R\$ 1.232,48, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 25,50, cada uma.

Em relação ao contrato n.º 631634341 (fls. 91), foi comprovada nos autos, pelo réu, a existência de cédula de crédito bancário emitida em nome do autor, por ele assinada eletronicamente (fls. 101). Infere-se, ademais, a validade da operação (digital) pela junção de dados e assinatura eletrônica, constando, ainda, a data, hora *selfie*, número de telefone e endereço de IP, conforme se infere do documento a fls. 101. A fotografia apresentada no momento da contratação é compatível com o rosto do apelado em seu documento de identidade (fls. 17); demais disso, apesar da geolocalização constatar endereço diferente do autor, por ter sido realizada pelo telefone, a operação poderia ser requisitada de qualquer lugar. Salienta-se que as informações pessoais e o número de telefone são compatíveis com o apontado na procuração a fls. 15. Com base nesses elementos, na perspectiva de celebração di-

gital de operação bancária, pode-se afirmar que o fornecedor prova a regularidade das operações hostilizadas pelo consumidor.

Nesse contexto, diante das coincidências mencionadas, não se verifica fraude na operação, eis que devidamente realizada, com termos claros.

Além disso, o autor não nega e nem confirma o recebimento das importâncias, porém, provou-se a realização de TED a ele, a fls. 239. Esse elemento de prova, essencial ao deslinde da causa, não foi infirmado pelo autor.

Vale citar o entendimento desta Câmara referente a contrato realizado por meio digital, com *selfie*, número de telefone e endereço de IP:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pelo autor e condena o réu à restituição simples de valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário relacionados aos seis contratos de empréstimo consignado, que nega ter contratado. Insurgência do réu. Acolhimento. Com a contestação, foram juntados elementos digitais que provam suficientemente a regularidade das operações questionadas. **Combinação de assinatura eletrônica, documento pessoal, data, hora, endereço de IP e crédito em conta.** Comprovação da disponibilização das quantias em conta de titularidade do autor e sua efetiva utilização. Apelante que se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Sentença reformada, julgando-se a ação improcedente. Recurso provido, condenando-se o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e verba honorária de 15% do valor da causa, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado.

(TJSP; Apelação Cível 1023298-53.2022.8.26.0577; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024) (grifei)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Preliminar de violação à dialeticidade recursal apresentada pela ré – Inadmissibilidade – Contrato de empréstimo de crédito consignado – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Autora que nega a contratação – **Contrato firmado por meio digital, com envio de documento pessoal e selfie – Geolocalização do contratante embora seja diversa do endereço da autora, não é capaz de demonstrar fraude à contratação - Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação de empréstimo em nome da requerente** – Descontos que constituem exercício regular de direito do réu – Danos morais não configurados na espécie – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, observado o benefício da gratuidade processual. (TJSP; Apelação Cível 1005238-43.2023.8.26.0077; Relator (a): **Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (grifei)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Empréstimo consignado – Preliminar de violação à dialeticidade recursal apresentada pela ré – Inadmissibilidade – Autor que nega a contratação – Crédito contratado por meio digital, com envio de selfie e documento pessoal – Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação em nome do autor (art. 6º, VIII, do CDC) – Autorização expressa por parte do consumidor, in casu – Descontos que constituem exercício regular de direito do réu – Crédito que foi depositado na mesma conta em que o autor recebe seu benefício previdenciário – Danos materiais e morais não configurados na espécie – Sentença mantida – Re-

curso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TJSP; Apelação Cível 1003029-67.2024.8.26.0077; Relator (a): **Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que, diante do crédito na conta do autor, cabia-lhe proceder à devolução imediatamente à instituição financeira, por força do princípio da probidade.

A operação foi realizada em julho de 2021, efetuando-se crédito na conta do autor, e o autor não procedeu à restituição imediata ao banco, antes disso, consumiu o valor e manteve-se em silêncio por dois anos (a ação foi ajuizada tão só em março de 2024). Dizer a esta altura que se trata de fraude é autodestrutivo, violando mais uma vez a boa-fé (já violada quando o dinheiro não foi devolvido ao banco), cuidando-se de comportamento contraditório, do qual não se pode extrair direito, razão pela qual o recurso do réu prospera nesse ponto.

Já em relação ao contrato n.º 623114432, tratando-se de ação declaratória de inexistência de contrato bancário, quando o banco exhibe o contrato, com assinatura física que seria do autor, e este impugna tal assinatura, alegando não ser sua, a fé do documento cessa automaticamente, e permanece cessada enquanto o réu não comprovar sua veracidade.

A propósito, dispõe o CPC (preceito especial, que, por óbvio, sobreponha-se ao preceito geral acerca de ônus de prova e de ônus de custear a prova):

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

(Destaques meus)

O STJ, por seu turno, tem tese definida a respeito do assunto (tema 1.061): **"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)"** (destaquei).

Se a instituição financeira der causa à preclusão da prova pericial grafotécnica determinada pelo juízo, deixando, por exemplo, de pagar o salário do perito, o julgamento deverá considerar não provada a autenticidade da assinatura, culminando-se com a declaração de inexistência de contrato. É o que se dá.

Cuida-se, justamente, da consequência prática do risco da atividade do réu, que, a nenhum pretexto, ou método de interpretação, pode ser transferido para o consumidor, diante do princípio constitucional da defesa e proteção do consumidor na máxima extensão possível, e do princípio da proteção judicial suficiente.

Com isso, restabelece-se o *statu quo*, devendo o autor restituir ao banco o valor creditado na conta dele, relativamente a essa operação, e o banco restituir ao autor o somatório dos descontos realizados, de forma simples, dado que não se cogita de violação à boa-fé objetiva.

Com relação à indenização por danos morais, não se trata de danos presumidos, mas sim de danos que dependem de indicação precisa e de comprovação. Quer isto dizer que o mero desconto, sem demonstração de impacto real negativo à autora não produz dano moral, e não se há falar em ofensa à dignidade, à honra, à imagem, a qualquer direito essencial, de dor, de sofrimento, mas tão só de aborrecimento imanente à vida em sociedade.

Para que se fale em indenização, exige-se comprovação de dano, implicando afirmar que a mera violação de direito não configura obrigação de indenizar.

zar, é preciso demonstração de causação de dano, o que, enfim, não há.

Posto que se trate de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor.

Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Nesse sentido, já julgou esta Câmara:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1- Sentença de procedência, com apelação apenas do réu. Declaração de inexistência de contrato e condenação a restituir de forma dobrada e a pagar indenização por danos morais. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Preceito declaratório mantido. Dobra, contudo, indevida. Acolhimento do recurso para afastá-la. Não verificação de ofensa à boa-fé. Sentença alterada. 2. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento do recurso para afastá-la. Danos morais que, nesse caso, não são presumidos, não se cogitando, por seu turno, de situação de humilhação ou vexatória, mas sim de aborrecimentos inerentes à vida social. Ademais, o autor usufruiu do crédito feito na conta, intentou a ação somente um ano e meio após a operação questionada, sem proceder à devolução de tal quantia, não percebendo, ou de algum modo lhe prejudicando, os descontos mensais realizados, até por serem ínfimos (R\$ 52,00). Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dele. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Admitida a compensação do mon-

tante creditado na favor do autor e ainda em seu poder com os valores a serem devolvidos pelo réu. 4. Juros de mora. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, é certo que incidem desde a data do fato danoso, correspondente a cada desconto efetuado no benefício previdenciário. Súm. 54 do STJ. Sentença mantida. 5. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação Cível: 1062133-86.2022.8.26.0100. Relator(a): **José Wilson Gonçalves**. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 31/07/2024. Data de publicação: 31/07/2024).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1- Sentença de procedência, com apelação apenas do réu. Declaração de inexistência de contrato e condenação a restituir de forma simples e a pagar indenização por danos morais. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Preceito declaratório mantido, assim como a autorização para compensação do montante creditado em favor da autora e ainda em seu poder com os valores a serem devolvidos pelo réu. 2. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento do recurso para afastá-la. Danos morais que, nesse caso, não são presumidos, não se cogitando, por seu turno, de situação de humilhação ou vexatória, mas sim de aborrecimentos inerentes à vida social. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito na conta, intentou a ação somente um ano após a operação questionada, sem proceder à devolução de tal quantia, não percebendo, ou de algum modo lhe prejudicando, os descontos mensais realizados, até por serem ínfimos (R\$ 49,99). Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dele. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação Cível: 1135304-13.2021.8.26.0100. Relator(a): **José Wilson Gonçalves**. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 31/07/2024. Data de publicação:

31/07/2024).

Além disso, houve apropriação pelo autor dos valores indevidamente creditados em sua conta, beneficiando-se dos respectivos montantes. Sequer no ajuizamento da ação ele devolveu tais valores.

Com o parcial provimento do recurso do réu, apesar de ser caso de manutenção da conclusão da sentença de parcial procedência (acolhendo-se tão somente a declaração de inexistência do contrato n.º 623114432, com devolução simples), necessária nova determinação em relação aos honorários advocatícios, mantendo-se o terminado pela sentença em relação as custas e despesas processuais.

1. O autor pagará honorários de 10% do valor da parte que sucumbiu (declaração de inexigibilidade relativo ao contrato n. 631634341 + indenização por danos morais pretendida + a dobra referente aos dois contratos), corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento da ação, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado.

2. O réu pagará honorários arbitrados por equidade, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, corrigidos pelo IPCA, desde a publicação do acórdão, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado.

Os valores que o réu deverá restituir à autora serão corrigidos, pelo mesmo índice, desde cada desconto, e sofrerão juros de mora pela Selic, contados da citação; se houver desconto posterior à citação, os juros serão contados de cada desconto. Os valores que a autora deverá restituir serão igualmente corrigidos, desde cada recebimento, não se cogitando de juros de mora em desfavor dela, observando-se a compensação na liquidação desses montantes.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Quanto à remuneração do advogado, quando o arbitramento for por equidade, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 8º do art. 85 do CPC, *in fine* ("[...] observando o disposto nos incisos do § 2º"), que não foi modificada pelo § 8º-A.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa. Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que “Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*” (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Desse modo: **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor; DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso do réu**, julgando-se a ação parcialmente procedente, para: declarar a inexistência contratual tão somente em relação ao contrato n.º 623114432; condenar o réu a restituir de forma simples ao autor, com juros e correção monetária, os valores correspondentes aos descontos realizados; autorizar compensação com o valores creditados à autora, corrigidos; determinar que a correção monetária, no que for o caso, será pelo IPCA, e que os juros de mora serão pela Selic (art. 406, § 1º do CC). Ficam afastados, assim, os pleitos de dobra na restituição e de indenização por danos morais, condenando-se, no que atina ao decaimento, proporcionalmente à parcela de derrota de cada parte, observada a gratuidade, com relação ao autor.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR